ACÓRDÃO Nº 01902/2022 - Tribunal Pleno

Processo :05139/2020
Município :ANÁPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2019
Chefe de Governo:ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
CPF :901.770.701-10

EMENTA: MUNICÍPIO. ANAPOLIS. BALANÇO GERAL. CONTAS DE GOVERNO 2019. CONVERGENTE. DECLARAR. REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GOVERNO.

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de ANÁPOLIS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 12/05/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

I-Declarar que na análise das contas prestadas por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Prefeito do Município de ANAPOLIS, no exercício de 2019, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF foram constatadas e ressalvadas as falhas nos itens 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9.

II-RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

Digitally Signed by DANIEL AUGUSTO GOULART:28061438100-AC SOLUTI Multipla v5
Date: 05/04/2022 16:40:50
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 44

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

III-ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 de Março de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Processo :05139/2020
Município :ANÁPOLIS
Assunto :CONTAS DE GOVERNO
Período :2019
Chefe de Governo:ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
CPF :901.770.701-10

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de ANÁPOLIS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 12/05/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO.

Instada a manifestar, a Secretaria de Contas de Governo, por meio do Certificado nº 019/2022 externou entendimento no seguinte sentido, *in verbis*:

CERTIFICADO Nº 019/2022

RELATÓRIO

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da análise das contas de governo, do Município de ANÁPOLIS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 12/05/2020, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do Município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária,

financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

A análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, I, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a verificação: (a) da tempestividade da autuação no TCMGO, (b) da transparência da gestão, (c) da fidedignidade das informações prestadas e (d) da conformidade do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo com as normas legais e regulamentares.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Lei nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO).

Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

2 TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 12/05/2020, estando dentro do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, no art. 15, da IN TCM nº 008/2015 e prorrogado na 7ª sessão técnico-administrativa do TCMGO realizada em 08/04/2020.

3 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

O município de ANÁPOLIS abrange área territorial de 934km², conforme levantamento efetuado em 2019. Conta com uma população, estimada em 2019, de 386.923 habitantes e possui Produto Interno Bruto - PIB per capita, calculado em 2017, no montante de R$37.863,85.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM, apurado para o município em 2010, é de 0,737. O IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais

próximo de 1, maior o desenvolvimento humano. O IDH do Estado de Goiás, computado em 2010, é 0,735. Todos os dados foram extraídos do portal Cidades do IBGE (https://cidades.ibge.gov.br).

4 ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

A Lei Municipal nº 368, de 26/12/2017 instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018-2021 e foi alterada pela Lei Municipal nº 406/2019, de 18/01/2019 (fls. 159/160 - vol. 1).

A Lei Municipal nº 380/2018, de 27/06/2018 (fls. 044/053 - vol. 1) dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019 e foi alterada pela Lei Municipal nº n° 405/2019, de 18/01/2019 (fls. 245/246 – vol. 1).

A Lei Municipal nº 395/2018, de 26/12/2018 (fls. 066/075 - vol. 1) estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2019 em R$ 1.421.800.000,00.

O art. 18 da LDO define critérios e forma de limitação de empenhos, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da LC nº 101/00.

Cabe ressaltar o que dispõe o art. 165, §8º, da Constituição Federal – CF/88, em termos: "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Quadro 1 – Instrumentos de planejamento e orçamento do Município

INSTRUMENTO	LEI	RECEITA ESTIMADA (LOA)	R$1.421.800.000,00
PPA	368 e 406/2019 (alteração)		
LDO	380/2018 e 405/2019 (alteração)	DESPESA FIXADA (LOA)	R$1.421.800.000,00
LOA	395/2018		

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram identificadas ocorrências relacionadas aos instrumentos de planejamento governamental do Município de ANÁPOLIS. Tais eventos são tratados no item 11 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

4.2 Créditos Suplementares

Os créditos suplementares destinam-se ao reforço de dotação orçamentária já existente, utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes (art. 41, I, Lei nº 4.320/64). Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo (art. 43, Lei nº 4.320/64).

Note-se que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite (art. 7º, Lei nº 4.320/64 e art. 165, §8º, CF/88), o montante autorizado na LOA do Município de ANÁPOLIS consta na tabela a seguir:

Tabela 1 – Controle de suplementação do Município (valores em R$1,00).

MÊS	CRÉDITOS ABERTOS (b)	NOVAS AUTORIZAÇÕES (c)	SALDO (d) = a - b + c
Valor autorizado na LOA (a)			**540.284.000,00**
Janeiro	49.684.558,67	-	490.599.441,33
Fevereiro	39.911.373,35	-	450.688.067,98
Março	9.170.220,52	-	441.517.847,46

Abril	*16.045.833,41*	*-*	*425.472.014,05*
Maio	*19.923.154,49*	*-*	*405.548.859,56*
Junho	*10.098.629,74*	*-*	*395.450.229,82*
Julho	*18.725.588,03*	*-*	*376.724.641,79*
Agosto	*25.466.943,90*	*-*	*351.257.697,89*
Setembro	*26.669.774,51*	*-*	*324.587.923,38*
Outubro	*29.851.020,76*	*-*	*294.736.902,62*
Novembro	*54.990.661,37*	*-*	*239.746.241,25*
Dezembro	*50.469.827,83*	*-*	*189.276.413,42*
Total	***351.007.586,58***	*-*	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$351.007.586,58, portanto, dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual - LOA (R$540.284.000,00).

4.3 Execução Orçamentária

4.3.1 Receitas Orçamentárias

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a receita arrecadada no exercício em exame atingiu o montante de R$ 1.149.689.033,36, equivalendo a 80,86% da receita prevista, ou seja, para cada R$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R$ 0,81.

A tabela e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a receita prevista com a receita arrecadada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 2 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R$1,00).

Exercício	*Receita Prevista*	*Receita Arrecadada*	*Diferença*
2016	*1.170.760.000,00*	*1.032.605.763,25*	*(138.154.236,75)*
2017	*1.267.300.000,00*	*1.012.944.379,87*	*(254.355.620,13)*
2018	*1.331.800.000,00*	*1.118.440.561,70*	*(213.359.438,30)*
2019	*1.421.800.000,00*	*1.149.689.033,36*	*(272.110.966,64)*

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 1 - Variação histórica da receita prevista e arrecadada (valores em R$1.000,00).

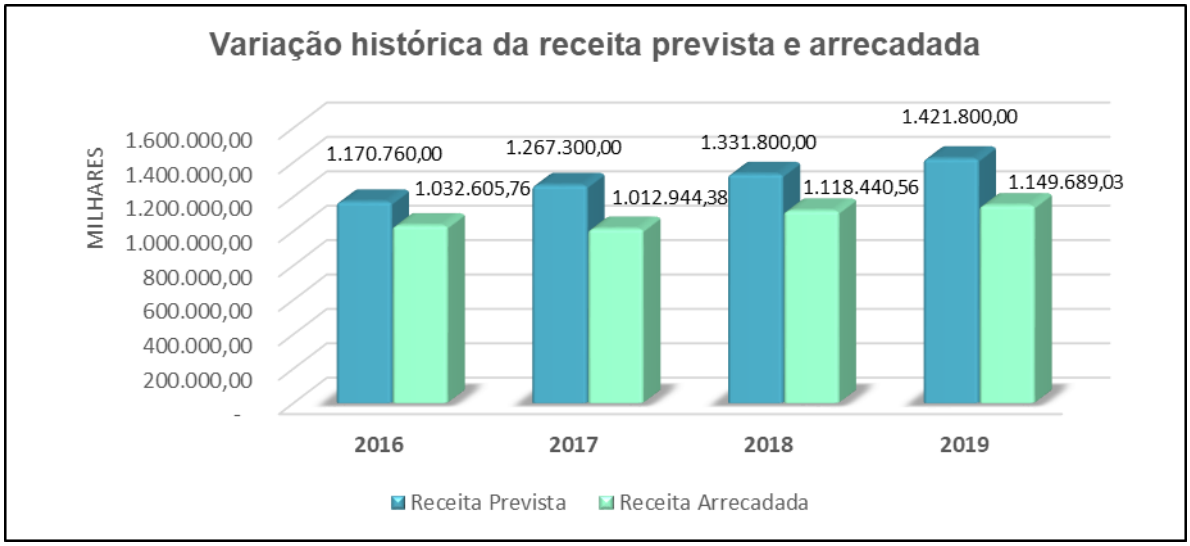

Os montantes das receitas arrecadadas por categoria e subcategoria econômica são evidenciados no quadro abaixo:

Tabela 3 - Receita por categoria econômica (valores em R$1,00).

RECEITA CATEGORIA ECONÔMICA	MONTANTE ARRECADADO	Percentual do Total
RECEITA CORRENTE	**1.119.817.863,21**	**97,40%**
Receita Tributária	299.258.966,14	26,03%
Receita de Contribuições	57.752.338,36	5,02%
Receita Patrimonial	7.249.433,54	0,63%
Receita Agropecuária	0,00	0,00%
Receita industrial	0,00	0,00%
Receita de Serviços	0,00	0,00%
Transferências Correntes	710.957.136,00	61,84%
Outras Receitas Correntes	44.599.989,17	3,88%
RECEITA DE CAPITAL	**29.871.170,15**	**2,60%**
Operação de Crédito	10.285.458,63	0,89%
Alienação de Bens	1.546.155,79	0,13%
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00%
Transferências de Capital	18.039.555,73	1,57%
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00%
RECEITA ARRECADADA (TOTAL)	**1.149.689.033,36**	**100%**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O gráfico abaixo evidencia as 4 maiores origens das Receitas (Correntes ou de Capital) do Município:

Gráfico 2 - Receitas orçamentárias - maiores origens.

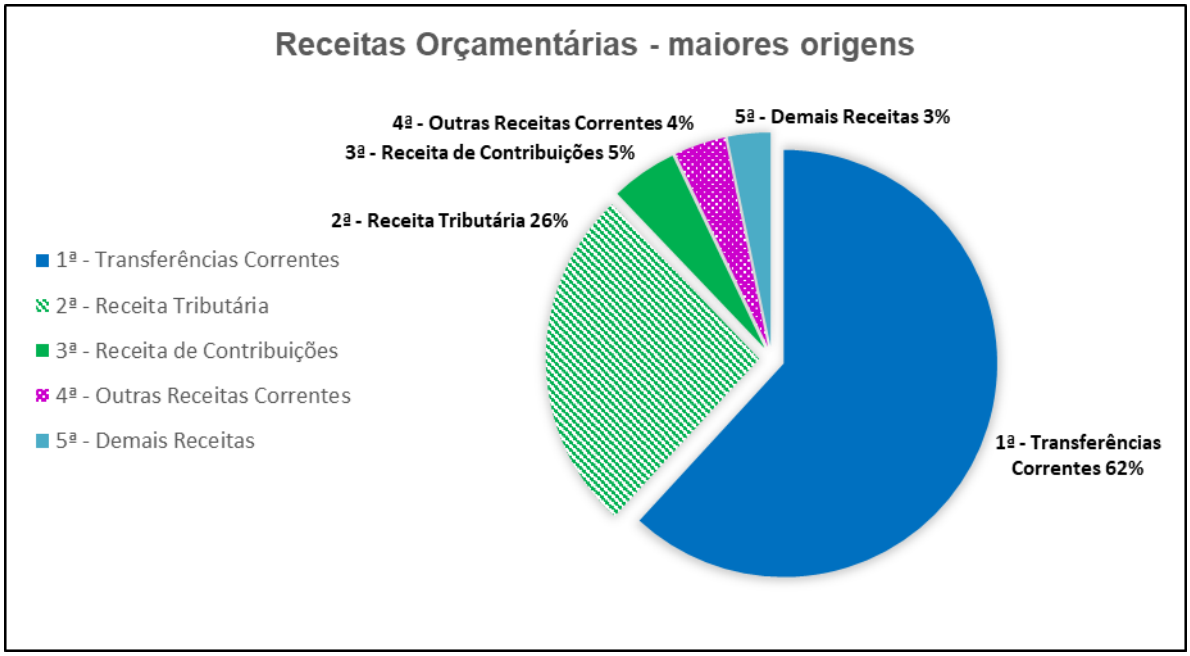

4.3.2 Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo (MCASP).

Os dados referentes aos créditos da dívida ativa são enviados ao TCMGO pelo Chefe de Governo por meio do arquivo DDA – Detalhamento da Dívida Ativa, na forma estabelecida no anexo IV da IN 008/15. O DDA do Município evidencia que houve inscrição de R$ 416.819.616,37 e não houve recebimento da Dívida Ativa no exercício.

Note-se que compete à Prefeitura Municipal adotar as providências cabíveis no sentido de inscrever e cobrar, de forma tempestiva, os créditos referentes à Dívida Ativa, evitando-se sua prescrição (perda do direito de ação/cobrança) e, por conseguinte, a diminuição de potenciais recursos financeiros em favor do município.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram a variação histórica da dívida ativa nos últimos exercícios, tomando por base os saldos extraídos dos Balanços Patrimoniais:

Quadro 2 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R$1,00).

2015	2016	2017	2018	2019
332.792.351,36	359.880.554,07	347.113.228,18	483.012.003,81	416.819.616,37

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 3 - Variação histórica da Dívida Ativa (valores em R$ 1.000,00).

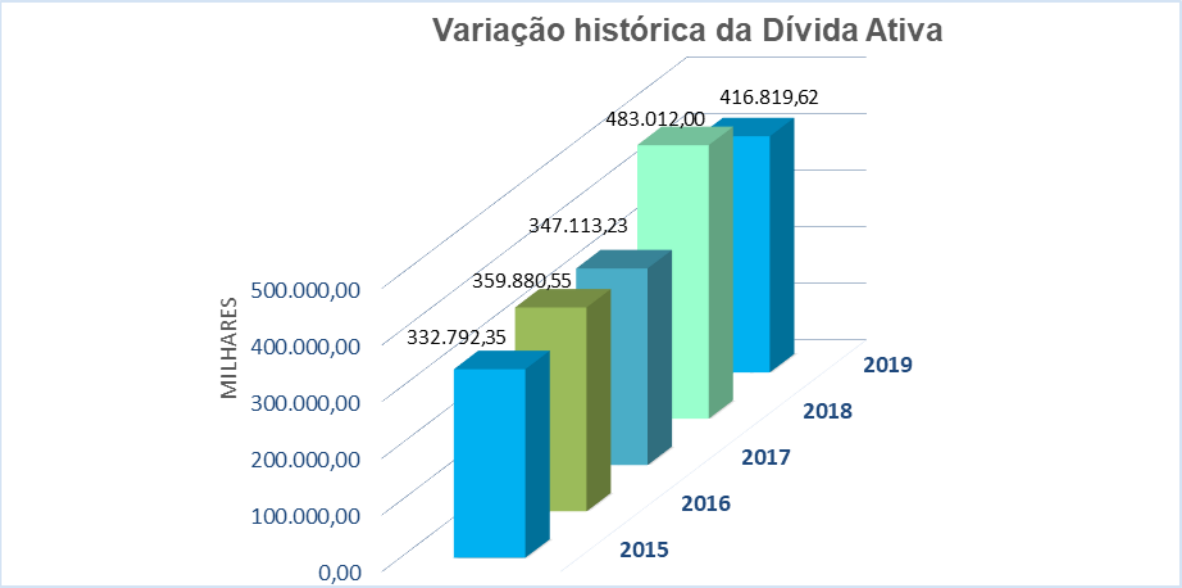

Foi verificada a correspondência entre o saldo da conta Créditos / Dívida Ativa e as informações do Detalhamento da Dívida Ativa e não foi identificada divergência relevante. De acordo com os dados do DDA não há cancelamento de créditos da Dívida Ativa em montante relevante.

4.3.3 Despesas Orçamentárias

A despesa orçamentária é o conjunto de gastos realizados para o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade, que depende de autorização legislativa para ser efetivada.

A partir dos dados da prestação de contas de governo verifica-se que a despesa empenhada no exercício em exame atingiu o montante de R$ 1.230.989.214,94, equivalendo a 86,58% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (R$ 1.421.800.000,00), ou seja, para cada R$1,00 de Despesa Autorizada foram empenhados R$ 0,87.

O quadro e o gráfico abaixo demonstram de forma comparativa a despesa fixada com a despesa empenhada nos últimos quatro exercícios:

Tabela 4 - Variação histórica da despesa fixada e empenhada (valores em R$1,00).

Exercício	Despesa Fixada	Despesa Empenhada	Diferença
2016	1.170.760.000,00	1.054.650.538,58	116.109.461,42
2017	1.267.300.000,00	1.030.856.110,56	236.443.889,44
2018	1.331.800.000,00	1.105.335.007,00	226.464.993,00
2019	1.421.800.000,00	1.230.989.214,94	190.810.785,06

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Gráfico 4 - Variação histórica da Despesa Fixada e Empenhada (valores em R$ 1.000,00).

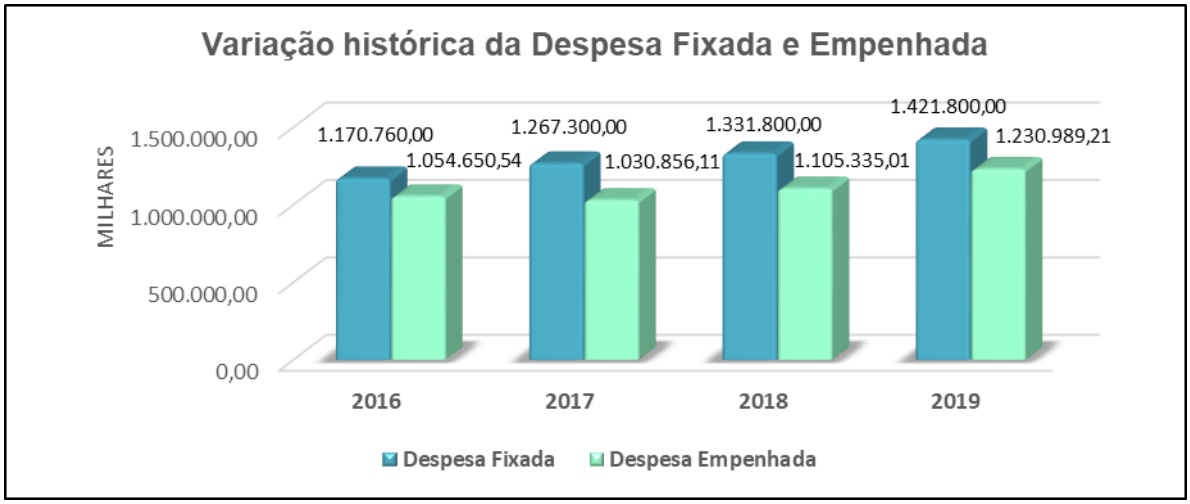

Quanto às despesas por função (liquidadas), a tabela a seguir demonstra, em valores e percentuais, como ocorreu a execução das despesas previamente fixadas no orçamento municipal.

Tabela 5 - Despesas executadas por função (valores em R$1,00).

DESPESAS POR FUNÇÃO	DESPESA EXECUTADA	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO
1-Legislativa	31.473.212,86	2,667%
2-Judiciária	0,00	-
3-Essencial à Justiça	0,00	-
4-Administração	138.963.471,70	11,776%
5-Defesa Nacional	0,00	-
6-Segurança Pública	8.639.761,78	0,732%
7-Relações Exteriores	0,00	-
8-Assistência Social	20.053.090,96	1,699%
9-Previdência Social	168.889.032,10	14,312%
10-Saúde	339.548.831,23	28,774%
11-Trabalho	127.701,60	0,011%
12-Educação	276.323.885,38	23,416%
13-Cultura	13.579.908,81	1,151%
14-Direitos da Cidadania	1.914.507,14	0,162%
15-Urbanismo	76.314.395,33	6,467%
16-Habitação	0,00	-
17-Saneamento	1.632.656,21	0,138%
18-Gestão Ambiental	56.019.132,14	4,747%
19-Ciência e Tecnologia	48.207,95	0,004%
20-Agricultura	2.644.445,29	0,224%
21-Organização Agrária	0,00	-
22-Indústria	0,00	-
23-Comércio e Serviços	97.900,00	0,008%
24-Comunicações	0,00	-
25-Energia	0,00	-
26-Transporte	16.757,50	0,001%
27-Desporto e Lazer	10.673.650,47	0,905%
28-Encargos Especiais	33.087.403,21	2,804%
TOTAL	**1.180.047.951,66**	**100,00%**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

5 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 6 – Balanço Orçamentário (resumido) - (valores em R$1,00).

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		1.119.817.863,21	
2. Receitas de Capital		29.871.170,15	
3. Total das Receitas (1 + 2)	1.421.800.000,00	1.149.689.033,36	(272.110.966,64)
4. Despesas Correntes		1.149.362.114,10	
5. Despesas de Capital		81.627.100,84	
6. Total das Despesas (4 + 5)	1.421.800.000,00	1.230.989.214,94	190.810.785,06
7. Déficit (3 - 6)		(81.300.181,58)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

A receita orçamentária arrecadada no exercício foi no montante de R$1.149.689.033,36, sendo R$ 272.110.966,64 (19,14%) inferior ao previsto.

A despesa orçamentária empenhada no exercício de 2019 foi no montante de R$ 1.230.989.214,94, sendo R$ 190.810.785,06 (13,42%) inferior ao fixado.

O resultado orçamentário do Município no exercício de 2019, representado pela diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas, desconsiderando o resultado do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, foi deficitário em R$ 19.760.423,75. Note-se que do total do déficit orçamentário apurado no exercício de 2019, no montante de R$ 81.300.181,58, o montante de R$61.539.757,83 se refere ao RPPS, o qual está amparado pelo superávit financeiro do RPPS, no valor de R$ 84.149.952,62, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro).

Note-se que o déficit orçamentário ajustado apurado no exercício de 2019, no montante de R$ 19.760.423,75, é parcialmente amparado pelo cancelamento de restos a pagar não processados, no exercício de 2020, no montante de R$18.623.613,97, restando, portanto, o déficit orçamentário ajustado, no montante de R$1.136.809,78.

Tabela 6 – Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R$1,00).

	Município (Excluindo RPPS)	RPPS
1. Receita arrecadada	1.039.684.539,72	110.004.493,64
2. Despesa empenhada	1.059.444.963,47	171.544.251,47
3. Déficit orçamentário de execução (1 - 2)	(19.760.423,75)	(61.539.757,83)
4. RPNP do exercício de 2019 cancelados em 2020*	18.623.613,97	
5. Superávit financeiro apurado no BP do exercício anterior (5.1 - 5.2)		84.149.952,62
5.1. Disponibilidade de caixa	72.983.453,36	85.319.556,00
5.2. Passivo financeiro**	95.558.120,49	1.169.603,38
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 + 4 + 5)	(1.136.809,38)	-
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1)	0,11%	

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

**Cancelamentos de restos a pagar não processados do exercício de 2019 efetuado em 2020, no valor de R$18.623.613,97 (fls. 357, vol. 23).*

***Exclusão de restos a pagar não processados de exercícios anteriores a 2019 e não prescritos (empenhos datados entre 2015 e 2018), no valor de R$1.330.045,39 (fls. 358, vol. 23).*

A ocorrência de déficit orçamentário está tratada no item 11 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se déficit corrente no montante de R$ 29.544.250,89, sendo a receita 2,64% menor do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R$ 51.755.930,69, sendo a receita 63,41% menor do que a despesa.

Tabela 8 – Evolução orçamentária (valores em R$1,00).

Descrição	2016	2017	2018	2019
1. Receita arrecadada	1.032.605.763,25	1.012.944.379,87	1.118.440.561,70	1.149.689.033,36
2. Despesa empenhada	1.054.650.538,58	1.030.856.110,56	1.105.335.007,00	1.230.989.214,94
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	(22.044.775,33)	(17.911.730,69)	13.105.554,70	(81.300.181,58)
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	0,98	0,98	1,01	0,93

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

Nota técnica: Os dados apresentados não consideram ajustes decorrentes da utilização do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior ou de despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse.

Gráfico 5 - Superávit ou Déficit Orçamentário (valores em R$ 1.000,00).

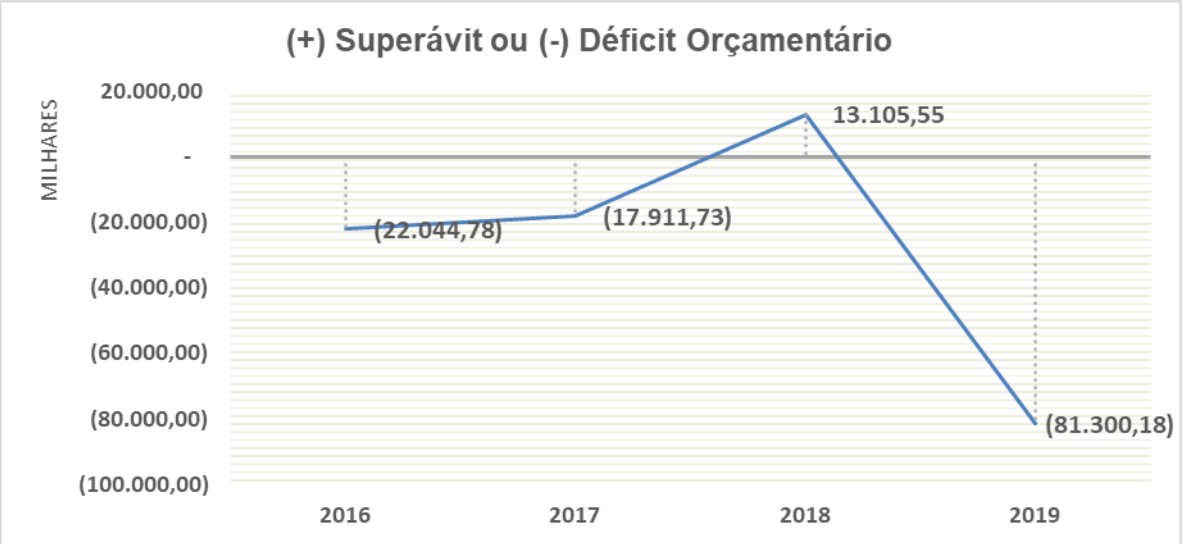

5.2 Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 9 – Balanço Financeiro (valores em R$1,00).

Receita		Despesa	
Orçamentária	1.149.689.033,36	Orçamentária	1.230.989.214,94
Extraorçamentária	646.383.969,52	Extraorçamentária	616.570.639,99
Restos a Pagar	77.067.521,48	Restos a Pagar	51.660.722,30

Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	180.581.698,67	Depósitos	176.614.134,83
Débitos de Tesouraria	442.060,00	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	388.292.689,37	Realizável	388.295.782,86
Saldos do Exercício Anterior	158.303.009,36	Saldos para o Exercício Seguinte	106.816.157,31
Total	1.954.376.012,24	Total	1.954.376.012,24

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O Balanço Financeiro possibilita a apuração do resultado financeiro do exercício. Da análise do Balanço Financeiro apresentado constata-se:

Em 2019, o Município apresentou resultado financeiro negativo de R$51.486.852,05 ("Saldo para o Exercício Seguinte" menos o "Saldo do Exercício Anterior").

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar que passa para o exercício seguinte) constata-se déficit de R$ 4.232.660,10, sendo a receita 0,37% menor do que a despesa.

5.3 Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício, conforme art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 10 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida) - (valores em R$1,00).

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	1.149.689.033,36	Despesa Orçamentária	1.230.989.214,94
Mutações Patrimoniais	68.108.722,46	Mutações Patrimoniais	88.064.360,69
Independentes da Exec. Orçamentária	114.733.097,67	Independentes da Exec. Orçamentária	99.503.663,40
Déficit	86.026.385,54		
Total	1.418.557.239,03	Total	1.418.557.239,03

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial deficitário no montante de R$86.026.385,54, a traduzir a ocorrência de variações ativas inferiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

5.4 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens,

valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma "fotografia" do patrimônio da entidade para aquele momento.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 11 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R$1,00).

	2019	2018		2019	2018
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	**117.305.497,03**	**168.789.255,59**	**Passivo Circulante**	**109.293.921,00**	**98.057.769,26**
Caixa e Equiv. de Caixa	106.816.157,31	158.303.009,36	Restos a Pagar	91.678.741,42	84.852.213,52
Disponível	106.816.157,31	158.303.009,36	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
Demais Créd. e Valores	10.489.339,72	10.486.246,23	Depósitos	14.867.422,77	10.899.858,93
Realizável	10.489.339,72	10.486.246,23	Débitos de Tesouraria	2.747.756,81	2.305.696,81
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	**921.007.447,88**	**944.021.276,23**	**Passivo Não Circulante ***	**197.142.894,38**	**196.850.247,49**
Realizável a Longo Prazo	429.966.585,68	497.392.362,47	Empr. e Financiamentos	197.142.894,38	196.850.247,49
Dívida Ativa	416.819.616,37	483.012.003,81	Dívida Fundada Interna	197.142.894,38	196.850.247,49
Valores (Ações)	330.087,96	330.087,96	Diversos	-	-
Diversos	12.816.881,35	14.050.270,70	**Total do Passivo**	**306.436.815,38**	**294.908.016,75**
Imobilizado	491.040.862,20	446.628.913,76			
Bens Móveis	75.370.611,88	66.777.196,13	**Patrimônio Líquido**	**731.876.129,53**	**817.902.515,07**
Bens Imóveis	415.670.250,32	379.851.717,63	Resultados Acumulados	731.876.129,53	817.902.515,07
Bens Nat. Industrial	-	-	Superávit/Déficit Acum.	731.876.129,53	817.902.515,07
TOTAL	**1.038.312.944,91**	**1.112.810.531,82**	**TOTAL**	**1.038.312.944,91**	**1.112.810.531,82**

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

** O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 20 constante no item 7.5, Limite da Dívida Consolidada Líquida.*

Não foram identificadas divergências relevantes entre os saldos patrimoniais do início do exercício em análise e os saldos finais do exercício anterior.

Foi apresentado o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais evidenciando as informações requeridas pelo art. 15-B, XIV, da IN TCM nº 08/15.

Não há divergência relevante entre os saldos das contas Bens Móveis e Bens Imóveis constante no relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário e informados no Balanço Patrimonial – Anexo 14.

A partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares foi identificada divergência relevante entre o saldo da conta Restos a Pagar informado nas contas de governo e o montante apurado nas contas de gestão do exercício de referência.

A ocorrência descrita acima, identificada a partir dos dados do Balanço Geral e documentos complementares, foi tratada no item 11 - Abertura de Vista, Manifestação do Chefe de Governo e Análise do Mérito.

5.4.1 Análise por indicadores

Consiste em avaliar a situação econômico-financeira e a estrutura de capital, comparando elementos do Ativo e Passivo de forma a obter indicadores, dentre os quais se destacam os de liquidez e endividamento, analisados a seguir.

Para efeito de apuração dos indicadores, são excluídos os valores vinculados ao RPPS, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

5.4.1.1 Indicador de Liquidez Imediata (ILI)

O indicador de Liquidez Imediata demonstra a capacidade financeira do ente em pagar suas obrigações financeiras de curto prazo, utilizando recursos financeiros disponíveis. O ideal é que o índice seja igual ou maior que 1, pois neste caso a ente teria recursos financeiros suficientes para cobertura das obrigações financeiras.

$$ILI = \frac{\text{Disponibilidades - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}} = \frac{106.816.157,31 - 37.115.684,71}{109.293.921,00 - 3.587.018,15} = 0,66$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Imediata do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 12 – Indicador de Liquidez Imediata referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R$1,00).

	2019	**2018**
Disponibilidades	*106.816.157,31*	*158.303.009,36*
Disponibilidades RPPS	*37.115.684,71*	*85.319.556,00*
Passivo Circulante	*109.293.921,00*	*98.057.769,26*
Passivo Circulante RPPS	*3.587.018,15*	*1.169.603,38*
ILI	***0,66***	***0,75***

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILI apurado no encerramento do exercício foi de 0,66, ou seja, as disponibilidades (R$ 69.700.472,60) são inferiores ao Passivo Circulante (R$105.706.902,85) em R$ 36.006.430,25.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILI nos dois últimos exercícios comparados com o ILI mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 6 - Evolução do ILI x ILI mínimo ideal.

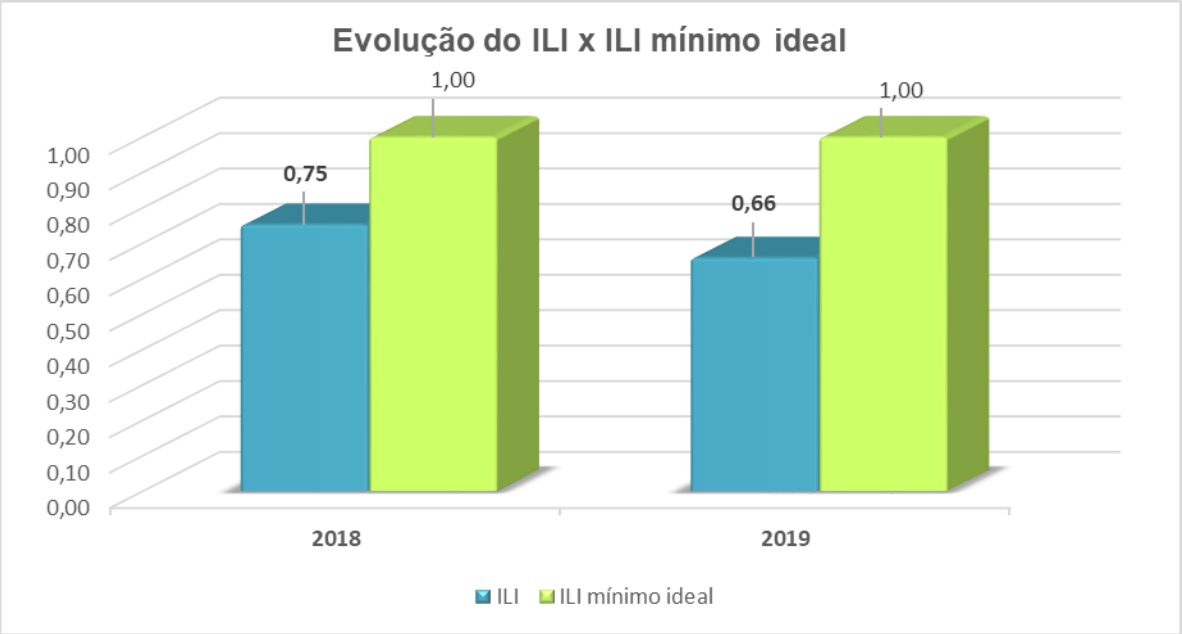

5.4.1.2 Indicador de Liquidez Corrente (ILC)

O Indicador de Liquidez Corrente (ILC) mostra quanto do Ativo Circulante está comprometido com as dívidas de curto prazo (obrigações exigíveis nos 12 meses subsequentes). Nesse sentido, de uma forma geral, quanto maior for o índice de liquidez corrente, melhor é a situação da entidade. O ideal é que o índice seja maior que 1, pois neste caso a entidade teria recursos de curto prazo suficientes para liquidar suas dívidas de curto prazo.

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}} = \frac{117.305.497,03 - 37.115.684,71}{109.293.921,00 - 3.587.018,15} = 0,76$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Corrente do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 13 – Indicador de Liquidez Corrente referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R$1,00).

	2019	**2018**
Ativo Circulante	*117.305.497,03*	*168.789.255,59*
Disponibilidades RPPS	*37.115.684,71*	*85.319.556,00*
Passivo Circulante	*109.293.921,00*	*98.057.769,26*
Passivo Circulante RPPS	*3.587.018,15*	*1.169.603,38*
ILC	***0,76***	***0,86***

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILC apurado no encerramento do exercício foi de 0,76, ou seja, o Município possui liquidez em curto prazo no montante de R$ 80.189.812,32, que é insuficiente para pagar suas dívidas registradas no passivo circulante (R$ 105.706.902,85).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILC nos dois últimos exercícios comparados com o ILC mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 7 - Evolução do ILC x ILC mínimo ideal.

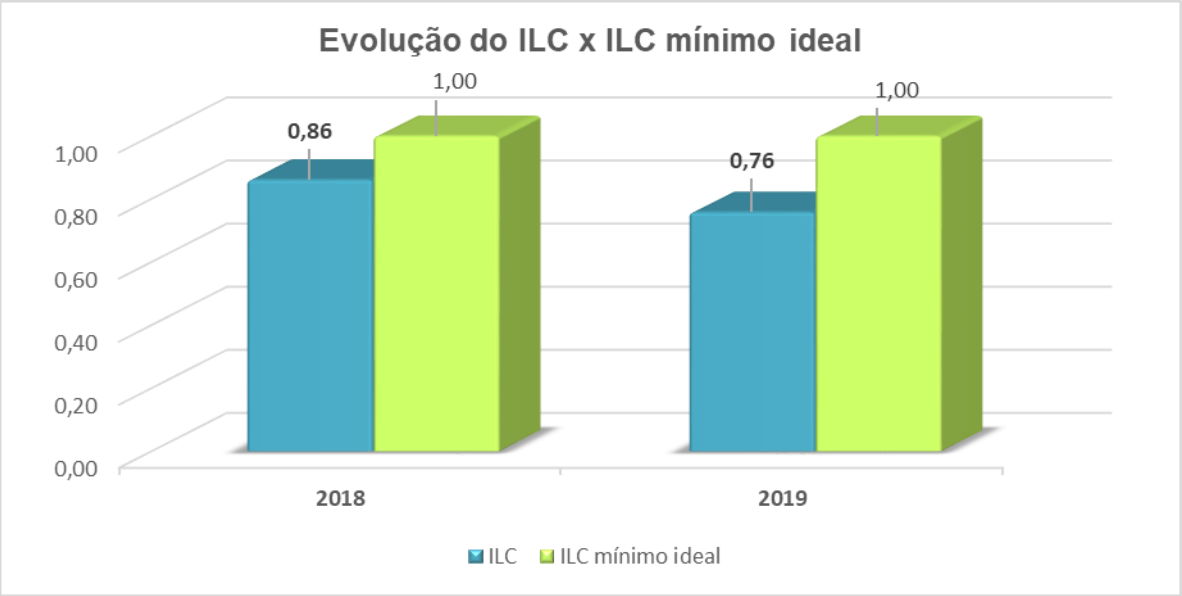

5.4.1.3 Indicador de Liquidez Geral (ILG)

O Indicador de Liquidez Geral (ILG) retrata a saúde financeira da entidade no longo prazo, pois indica a capacidade da entidade pagar suas dívidas de curto e longo prazo (Passivo Circulante e Passivo não Circulante) com os recursos de curto e longo prazo (Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo).

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante + Ativo Realizável a Longo Prazo - Disponibilidades RPPS}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante - Passivo RPPS}} = \frac{510.156.398,00}{302.849.797,23} = 1,68$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Liquidez Geral do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 14 – Indicador de Liquidez Geral referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R$1,00).

	2019	**2018**
Ativo Circulante	*117.305.497,03*	*168.789.255,59*
Disponibilidades RPPS	*37.115.684,71*	*85.319.556,00*
Ativo Realizável a Longo Prazo	*429.966.585,68*	*497.392.362,47*
Passivo Circulante	*109.293.921,00*	*98.057.769,26*
Passivo Circulante RPPS	*3.587.018,15*	*1.169.603,38*
Passivo Não Circulante	*197.142.894,38*	*196.850.247,49*
ILG	***1,68***	***1,98***

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ILG apurado no encerramento do exercício foi de 1,68, ou seja, o Município possui liquidez em longo prazo em montante (R$ 510.156.398,00) suficiente para pagar suas dívidas totais (R$ 302.849.797,23).

O gráfico a seguir apresenta a evolução do ILG nos dois últimos exercícios comparados com o ILG mínimo ideal no respectivo período.

Gráfico 8 - Evolução do ILG x ILG mínimo ideal.

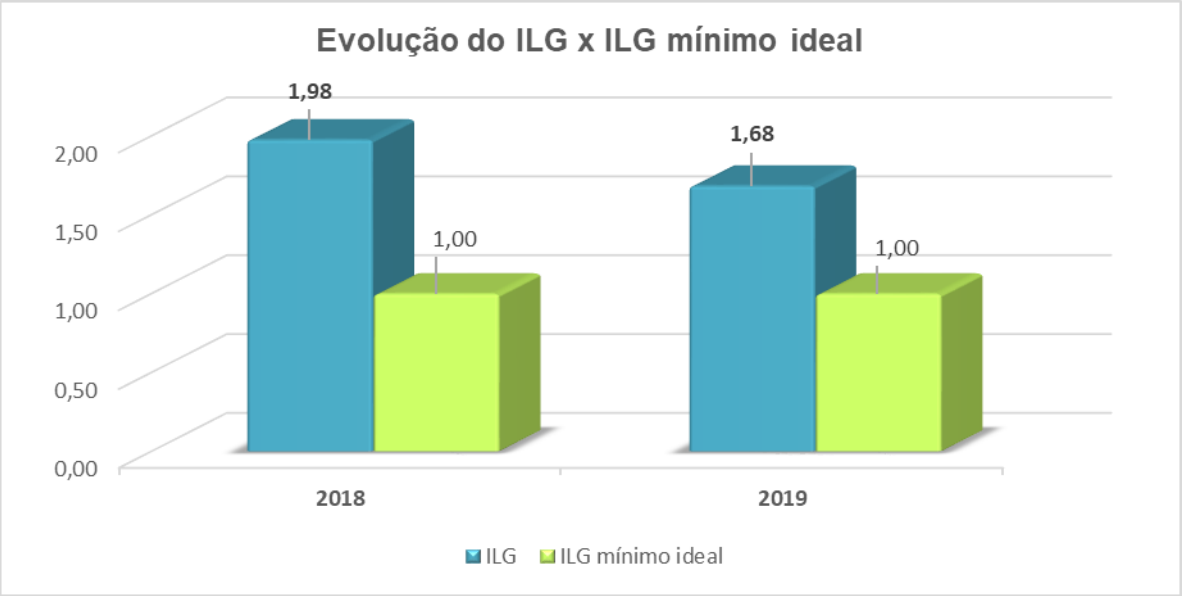

5.4.1.4 Indicador de Composição do Endividamento (ICE)

O Indicador de Composição do Endividamento (ICE) mostra como é composta a dívida da entidade. Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Em princípio, quanto maior for a dívida de curto prazo, maior terá de ser o esforço para gerar recursos para pagar essas dívidas.

$$ICE = \frac{\text{Passivo Circulante - Passivo Circulante RPPS}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante - Passivo RPPS}} = \frac{105.706.902,85}{302.849.797,23} = 0,3490$$

A tabela seguinte evidencia o Indicador de Composição do Endividamento do exercício, juntamente com os parâmetros que o compõem, comparando-os com os do exercício anterior.

Tabela 15 – Indicador de Composição do Endividamento referente aos exercícios de 2019 e 2018 (valores em R$1,00).

	2019	**2018**
Passivo Circulante	*109.293.921,00*	*98.057.769,26*
Passivo Circulante RPPS	*3.587.018,15*	*1.169.603,38*
Passivo Não Circulante	*197.142.894,38*	*196.850.247,49*
Passivo Não Circulante RPPS	*0,00*	*0,00*
ICE	***0,3490***	***0,3298***

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

O ICE apurado no encerramento do exercício foi de 0,3490, o que quer dizer que 34,90% das dívidas são exigíveis a curto prazo, isto é, nos 12 (doze) meses subsequentes.

O gráfico a seguir apresenta a evolução das dívidas de curto prazo e total, nos dois últimos exercícios. Ressalte-se que o montante de R$ 96.888.165,88, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2018, representa 32,98% do total da dívida daquele exercício e que o montante de R$ 105.706.902,85, referente à dívida de curto prazo do Município, no exercício de 2019, representa 34,90% do total da dívida deste exercício.

Gráfico 9 - Evolução do ICE e das dívidas totais (valores em R$ 1.000,00).

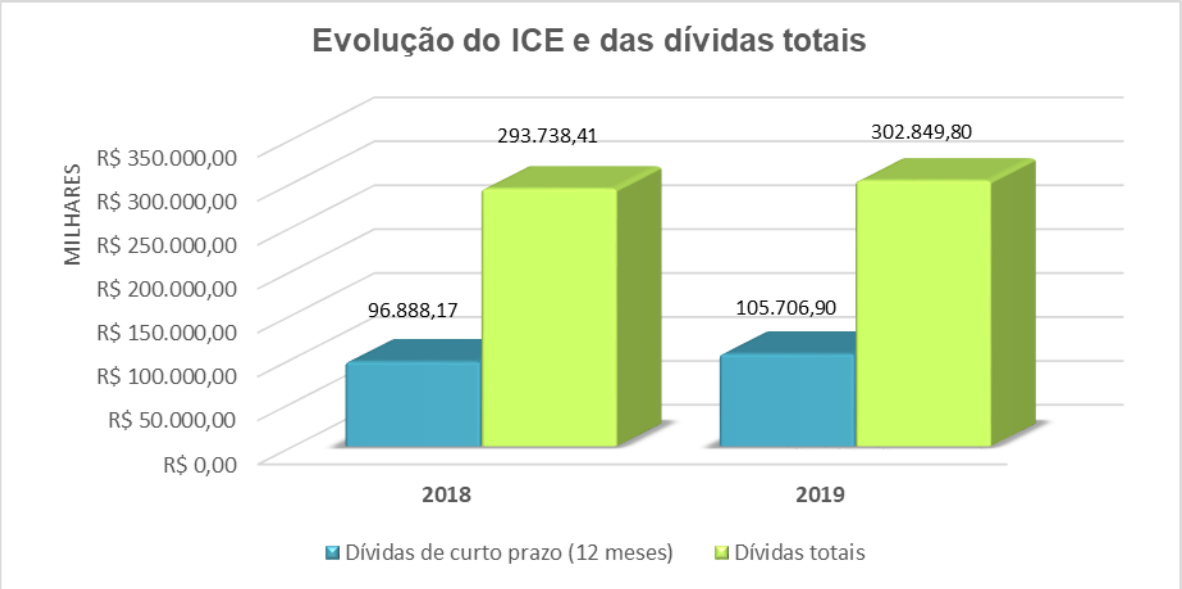

6 REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal em seu artigo art. 29-A estabelece de forma proporcional ao número de habitantes dos municípios, os limites de despesa total do Poder Legislativo local, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, conforme detalhado no quadro a seguir:

Quadro 3 - limites de despesa total com pessoal do Poder Legislativo em função do número de habitantes.

Número de Habitantes	*Limite Percentual*
Até 100.000	*7%*
Entre 100.001 e 300.000	*6%*
Entre 300.001 e 500.000	*5%*
Entre 500.001 e 3.000.000	*4,5%*
Entre 3.000.001 e 8.000.000	*4%*
Acima de 8.000.000	*3,5%*

O município possui uma população estimada de 386.923 habitantes, no exercício. Isso o coloca na terceira faixa da tabela acima, ou seja, deve o Poder Executivo repassar o percentual máximo de 5% da receita efetiva do exercício anterior.

É importante anotar que a base de cálculo (receita efetiva do exercício anterior) a qual se aplica este percentual é o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme art. 29-A da CF/88.

No exercício em análise, o Município transferiu R$ 32.956.867,38, conforme valor fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o Legislativo local a título de duodécimo, o que representa 5,00% da receita efetivada no exercício anterior ajustada (R$ 659.137.342,10), portanto, de acordo com o limite aplicável para o Município, conforme art. 29-A, I a VI da CF/88.

Quadro 4 - Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal

Limite Máximo Aplicável	*Montante e Percentual Repassados*
Até R$ 32.956.867,11 (5,00%)	*R$ 32.956.867,38 (5,00%)*

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 Aplicação no Ensino

A educação é imprescindível para a formação do indivíduo como cidadão e, por conseguinte, a adequada manutenção do ensino repercute positivamente no desenvolvimento do município. A Constituição Federal de 1988 assinala que a educação é direito fundamental e social, o primeiro dos direitos elencados em seu artigo 6º, prevendo, ainda, em seu artigo 212, que os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de Impostos e Transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R$198.262.153,76, correspondendo a 29,54% dos Impostos e Transferências ajustados, cujo valor é de R$ 671.188.679,21, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 16 – Aplicação no Ensino (valores em R$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	671.188.679,21	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	198.262.153,76	29,54%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	167.797.169,80	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	30.464.983,96	4,54%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos quatro exercícios:

Gráfico 10 - Evolução da aplicação no Ensino.

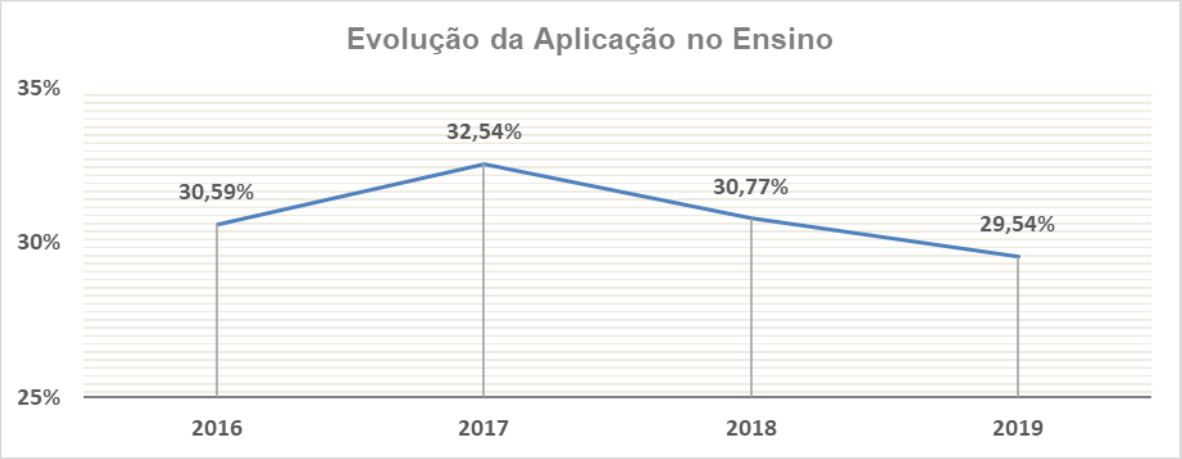

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tem estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos (detalhes sobre a metodologia e resumo técnico disponíveis em http://ideb.inep.gov.br/).

O gráfico a seguir apresenta o Ideb do Município de ANÁPOLIS nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: http://ideb.inep.gov.br/), comparando o projetado com o observado (apurado):

Gráfico 11 - Evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb).

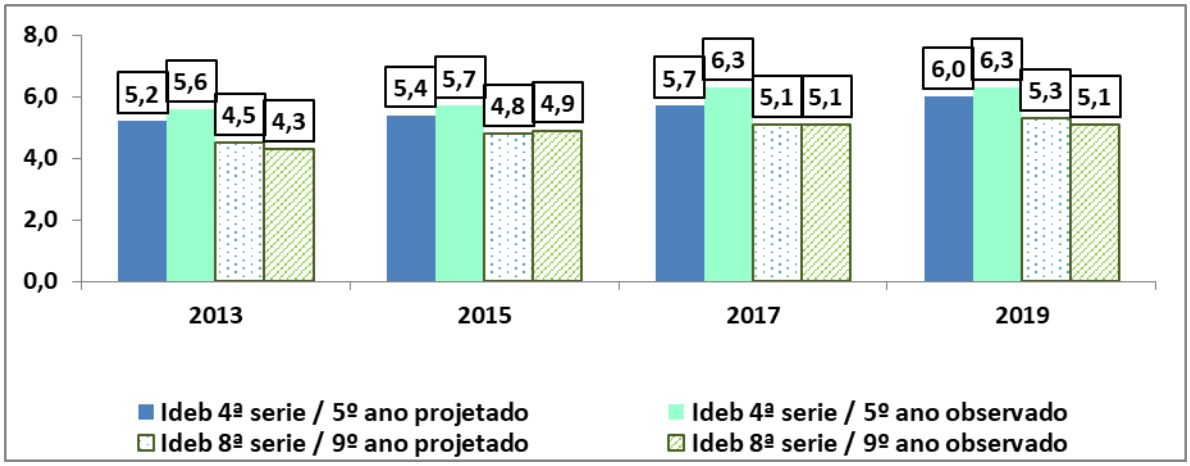

7.1.1 Aplicação do Fundeb

O Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um fundo especial, de natureza contábil, formado por recursos provenientes de impostos e transferências vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica.

Conforme art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 11494/2007, deve ser destinado no mínimo 60% (sessenta por cento), dos recursos anuais totais do Fundeb, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

A apuração das despesas com profissionais do magistério em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

Tabela 17 – Despesas do Município com FUNDEB (valores em R$1,00).

DESPESAS COM FUNDEB	VALOR
Recursos oriundos do Fundeb	140.050.327,41
Despesa Líquida com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	106.661.015,50
Despesa Total com Profissionais do Magistério aplicadas com Recursos do Fundeb	106.661.015,50
(-) Deduções para fins de Limite do Fundeb	0,00
60% dos Recursos Oriundos do Fundeb (aplicação mínima)	84.030.196,45
Percentual Efetivamente Aplicado	76,16%
Valor Acima do Limite	22.630.819,05

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A destinação de recursos à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública foi de R$ 106.661.015,50, o que corresponde a 76,16% dos recursos provenientes do Fundeb, atendendo a exigência estabelecida no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

7.2 Aplicação na Saúde

Em seu art. 196, a Carta Magna declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Informa, no mesmo artigo, que este direito deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços que promovam, protejam e recuperem a saúde. Como forma de viabilizar tal objetivo, determina, em seu art. 198, que o Município deverá aplicar, anualmente, um montante mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde. Estabeleceu-se que a soma aplicada não deve ser inferior a 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o

art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da CF/88 conforme definido na Lei Complementar nº 141/2012.

A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R$165.882.070,10, correspondendo a 24,71% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R$ 671.188.679,21, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 18 – Aplicação na Saúde (valores em R$1,00).

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	671.188.679,21	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	165.882.070,10	24,71%
Despesas totais com saúde	334.818.545,82	
(-) Despesas não computadas	168.936.475,72	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	100.678.301,88	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	65.203.768,22	9,71%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

Gráfico 12 - Evolução histórica da aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

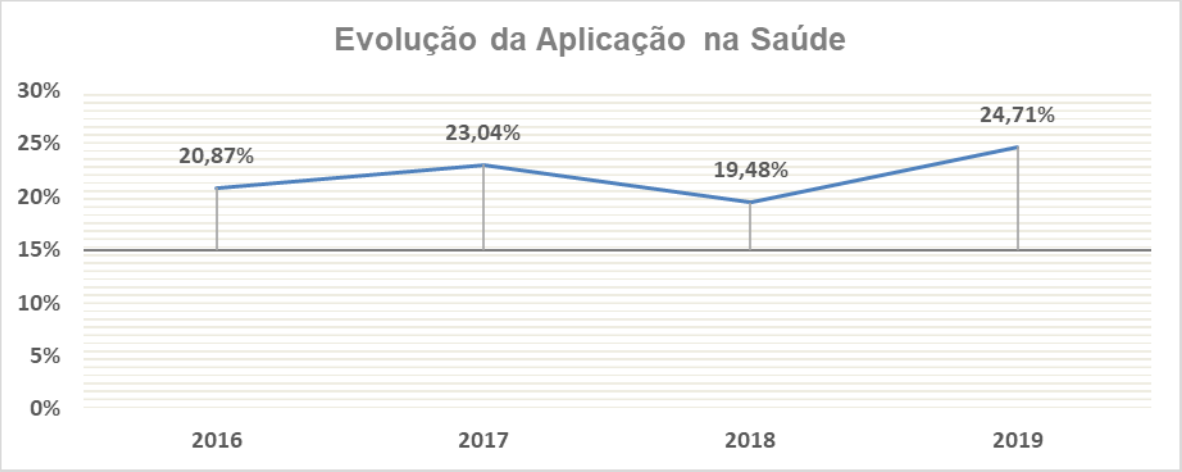

7.3 Despesa com Pessoal

A Constituição Federal, em seu art. 169, estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que disciplina tais limites, fixa que a despesa total com pessoal do Município não poderá exceder 60% da Receita Corrente Líquida (RCL), em cada período de apuração. A LRF estabelece ainda que, além de respeitar o limite global de 60% da RCL para o Município, o Poder Executivo e o Poder Legislativo não poderão exceder 54% e 6% da RCL, respectivamente.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R$511.465.502,59) atingiram 50,35% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R$27.260.890,14) atingiram 2,68% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, "a", da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Município (R$538.726.392,73) atingiram 53,03% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 19 – Despesa com Pessoal (valores em R$1,00).

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	1.015.754.331,94	
2. Executivo	511.465.502,59	50,35%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	548.507.339,25	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	37.041.836,66	3,65%
5. Legislativo	27.260.890,14	2,68%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	60.945.259,92	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	33.684.369,78	3,32%
8. Total do município	538.726.392,73	53,03%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	609.452.599,16	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	70.726.206,43	6,97%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:

Gráfico 13 - Evolução histórica da despesa com pessoal.

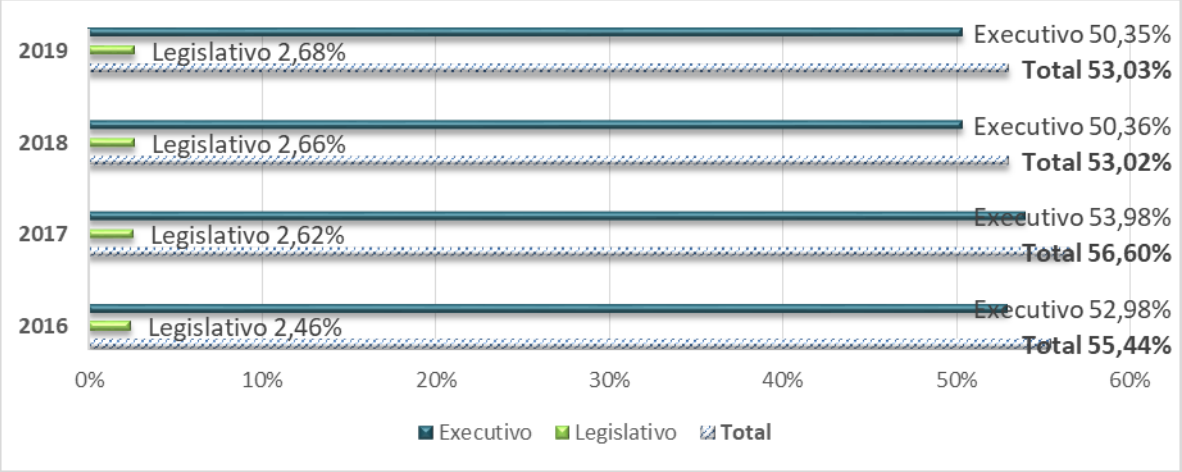

7.4 Operações de Crédito e Despesas de Capital

Foram contratadas operações de crédito no valor de R$10.285.458,63 e as despesas de capital somaram a quantia de R$81.627.100,84, portanto, não houve infringência ao art. 167, III da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

7.5 Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Constituição Federal, em seu art. 52, VI, delega ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para os Municípios o limite foi fixado em 1,2 vez o valor da Receita Corrente Líquida (RCL), pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

A Dívida Consolidada Líquida do Município é de R$ 165.300.447,85, portanto, abaixo do limite de 1,2 vez a RCL (R$ 1.218.905.198,33) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 20 – Limite da Dívida Consolidada Líquida (valores em R$1,00).

1.	Dívida Consolidada (2+3+4-5)	198.394.609,40
2.	Obrigações evidenciadas no Anexo 16	197.142.894,38
3.	Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4.	Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte *	1.251.715,02
5.	(-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6.	Deduções (7-8-9)	33.094.161,55
7.	Disponibilidade de Caixa	106.816.157,31
8.	(-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	37.115.684,71
9.	(-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	36.606.311,05
10.	Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	165.300.447,85
11.	Receita Corrente Líquida – RCL	1.015.754.331,94
12.	% da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,16
13.	Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	1.218.905.198,33

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

** Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 012 - vol. 7 e 117/120 - vol. 3.*

No presente item foram verificadas as certidões apresentadas para comprovar os saldos das obrigações registradas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 e não foram identificadas divergências relevantes.

7.6 Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras e deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

Restos a Pagar são compromissos financeiros exigíveis que podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Dividem-se em Processados – aqueles referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado e Não Processados – aqueles cujos empenhos de contrato e convênios se encontram em plena execução ou que ainda não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor (Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF/ STN).

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R$ 14.923.166,12) após a inscrição de restos a pagar processados (R$ 26.069.023,04), de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Além disso, o Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$36.006.430,25) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício (R$ 50.929.596,37), em desacordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 21 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN) - (valores em R$1,00).

Descrição	Município (excluindo RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	69.700.472,60	37.115.684,71
1.1. Disponibilidade de Caixa	69.700.472,60	37.115.684,71
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	10.537.288,01	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	26.069.023,04	57.235,16
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	4.073.922,33	9,60
5. Demais Obrigações Financeiras	14.097.073,10	3.518.106,48
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	14.923.166,12	33.540.333,47
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	50.929.596,37	11.666,91
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(36.006.430,25)	33.528.666,56

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

8 TRANSPARÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, CF/88).

O dever de publicidade e transparência exige que as informações estejam à disposição do cidadão de forma rápida e simples. Em virtude da normatização apresentada na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), foram definidos prazos e formas de disponibilização dessas informações.

A LRF preconiza, em seu art. 48, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, sobre os quais a transparência foi verificada por meio de consulta ao sítio eletrônico (internet) oficial do Município e as constatações são apresentadas a seguir:

8.1 Instrumentos de Planejamento Governamental

Conforme análise desta especializada, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de alteração da LDO e a Lei Orçamentária Anual foram devidamente publicadas, isto é, tanto os textos das leis quanto os anexos. Também foram devidamente publicadas a Lei de Alteração do PPA e seus anexos.

8.2 Prestação de Contas

A prestação de contas foi publicada, conforme consulta realizada ao site oficial do Município, em 20/05/2020.

8.3 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Conforme extraído dos respectivos processos de análise, quanto à autuação neste Tribunal e publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, tem-se o disposto nos quadros a seguir:

Quadro 5 - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Bimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 52 da LRF)

1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
4º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
5º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
6º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

Quadro 6 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Quadrimestre	Autuação no TCM-GO	Publicação (art. 55, § 2º da LRF)
1º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
2º	Dentro do prazo	Dentro do prazo
3º	Dentro do prazo	Dentro do prazo

8.4 Verificação do cumprimento das Leis de Transparência

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO manifestou, por meio do Acórdão nº 02745/20, acerca da verificação pela Secretaria de Licitações e Contratos – SLC, na forma do mandamento disposto do 19 da RA nº 104/2017 e do art. 5º da IN n. 05/12, do cumprimento pelos Municípios Goianos das determinações constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei de participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, Resolução ATRICON nº 09/2018 e Resolução Administrativa TCMGO nº 037/19.

A verificação do cumprimento das leis de transparência está fundamentada na Resolução ATRICON nº 09/2018 e é conduzida com base na matriz de fiscalização da transparência constante de seu Apêndice II, que define critérios que permitem calcular o índice de transparência do sítio oficial e/ou do portal de transparência analisado.

Os critérios verificados foram hierarquizados pela SLC, lhes sendo atribuídos pesos e também classificados de acordo com o nível de exigência em "essenciais", "obrigatórios" e "recomendados". Foram considerados "essenciais" os critérios de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias; "obrigatórios" aqueles de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação e "recomendados" aqueles cuja observância, embora não decorra de regra expressa na legislação, constitui boa prática de transparência.

A pontuação alcançada define o índice de transparência, calculado pela média ponderada dos critérios atendidos, sendo classificado como em nível elevado, se maior ou igual a 75%, nível mediano, se maior ou igual a 50% e menor que 75%, nível deficiente, se maior ou igual a 25% e menor que 50%, nível crítico, se maior que 0% e menor que 25%, e inexistente, se igual a 0%.

De acordo com a verificação realizada pela SLC, o município de ANÁPOLIS obteve os resultados percentuais abaixo, sendo classificado como nível mediano de transparência.

Quadro 7 - Índice da transparência

Município: ANÁPOLIS	**Índice alcançado pelo Município**	**Máximo**
Índice de transparência do sítio/Portal analisado	64,66%	100,00%

Essenciais	*38%*	*50,00%*
Obrigatórias	*12%*	*25,00%*
Recomendados	*14%*	*25,00%*

9 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCMGO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCMGO implementou, mediante Resolução Administrativa nº 95/16, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM/TCMGO, uma ferramenta que proporciona múltiplas visões acerca da gestão pública municipal em sete dimensões do orçamento público: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas, e governança em tecnologia da informação.

O índice é apurado anualmente, composto pela combinação dos seguintes aspectos: informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelos jurisdicionados, dados e informações extraídos do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e dados governamentais.

Estas informações são disponibilizadas no site do TCMGO (www.tcmgo.tc.br) e ainda, no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), onde pode-se verificar a média brasileira do IEGM e consultar o índice por região, estado e município.

A classificação se dá por meio de conceitos que variam entre "A" e "C" conforme o disposto a seguir:

Quadro 8 - Classificação do IEGM.

A	B+	B	C+	C
Maior ou igual a 90%	*Entre 89,9% e 75%*	*Entre 74,9% e 60%*	*Entre 59,9% e 50%*	*Menor ou igual a 49,9%*
Altamente efetiva	*Muito efetiva*	*Efetiva*	*Em fase de adequação*	*Baixo nível de adequação*

O município em análise possui a seguinte classificação nos últimos exercícios analisados:

Quadro 9 - IEGM apurado no Município.

IEGM - ANÁPOLIS								
Exercício	**IEGM**	**i-Educ**	**i-Saúde**	**i-Planejamento**	**i-Fiscal**	**i-Amb**	**i-Cidade**	**i-Gov-TI**
2016 (Dados de 2015)	B	A	B+	C	B	C	C+	B+
2017 (Dados de 2016)	C+	B+	B	C	B	C	C+	B+
2018 (Dados de 2017)	B	B+	B+	C+	B	C	C	B+
2019 (Dados de 2018)	C	C	B+	B	C+	B+	B+	C+

10 ELIMINAÇÃO DE LIXÕES E A CONSEQUENTE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

O lixão (ou vazadouro a céu aberto) é uma maneira inadequada de disposição final de resíduos sólidos que oferece riscos à saúde pública e à segurança, já que muitos dos resíduos descartados podem ser categorizados como de alto poder poluidor, bem como de alta periculosidade. O descarte de resíduos a céu aberto sem o devido controle pode ainda trazer consequências irreversíveis ao meio ambiente.

A Lei nº 12.305/10, alterada pela Lei nº 14.026/2020, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabelece prazos para eliminação de lixões e a consequente disposição final adequada dos rejeitos. A Instrução Normativa nº 2/15 do TCMGO estabelece orientações aos

jurisdicionados acerca da aplicação dos procedimentos a serem observados pelos municípios goianos em relação à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

De acordo com a décima sétima edição do Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento - SNIS, da Secretaria Nacional de Saneamento do Ministério do Desenvolvimento Regional, ano de referência 2018, disponível em http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-residuos-solidos/diagnostico-do-manejo-de-residuos-solidos-urbanos-2018, o Município de ANÁPOLIS atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 12.305/10, uma vez que dispõe de aterro sanitário para destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos.

11 ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 1078/2020 (fls. 133/134 - vol. 1). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 138/435 - vol. 1, 001/300 - vol. 2, 001/301 - vol. 3, 001/330 - vol. 4, 001/294 - vol. 5, 001/301 - vol. 6, 001/300, vol. 7, 001/301 - vol. 8, 001/300, vol. 9, 001/470 - vol. 10, 001/314 - vol. 11, 001/303 - vol. 12, 001/299 - vol. 13, 001/325 - vol. 14, 001/265 - vol. 15, 001/300 - vol. 16, 001/310 - vol. 17, 001/253 - vol. 18. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas contas de governo, com a emissão do Certificado nº 125/2021 (fls. 273 a 293, vol. 18).

Em seguida, o Conselheiro Relator Daniel Augusto Goulart, concedeu nova abertura de vista, mediante despacho nº 213/2021 (fls. 296 a 340, vol. 18). Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 001 a 264, vol. 19; 001 a 297, vol. 20; 001 a 314, vol. 21; 001 a 362, vol. 22 e 001 a 354, vol. 23. Por derradeiro, o Conselheiro Relator, encaminhou os autos a esta Especializada, por meio do despacho 325/2021, fls. 356, vol. 23, para nova análise e manifestação. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

***11.1.** Ausência da Lei de alteração do Plano Plurianual – PPA.*

***Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou a Lei Complementar n° 406/2019.*

***Análise do Mérito:** O Chefe de Governo apresentou às fls. 159/160 – vol. 1 a Lei Complementar n° 406/2019 e o seu autógrafo. A Lei Complementar n° 406/2019 promoveu alterações no Plano Plurianual e seu texto é compatível com autógrafo juntado. O item foi **sanado**.*

***11.2.** Ausência da Lei de alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.*

***Manifestação do Chefe de Governo:** O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou a Lei Complementar n° 405/2019.*

***Análise do Mérito:** O Chefe de Governo apresentou às fls. 245/246 – vol. 1 a Lei Complementar n° 405/2019 e o seu autógrafo. A Lei Complementar n° 405/2019 promoveu alterações no LDO e seu texto é compatível com autógrafo juntado. O item foi **sanado**.*

***11.3.** Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 101), como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R$ 19.760.423,75, equivalente a 1,90% da Receita Arrecadada, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/00 (LRF), conforme demonstrado a seguir:*

Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R$1,00).

1.	*Receita arrecadada*	*1.149.689.033,36*

1.1. Receita arrecadada (exceto RPPS)	*1.039.684.539,72*
1.2. Receita arrecadada RPPS	*110.004.493,64*
2. Despesa empenhada	*1.230.989.214,94*
2.1. Despesa empenhada (exceto RPPS)	*1.059.444.963,47*
2.2. Despesa empenhada RPPS	*171.544.251,47*
3. Déficit orçamentário de execução (1.1 - 2.1)	*(19.760.423,75)*
4. Despesas empenhadas vinculadas a convênios com recursos pendentes de repasse	*-*
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	*-*
5.1. Disponibilidade de caixa	*158.303.009,36*
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	*85.319.556,00*
5.3. Passivo financeiro	*98.057.769,26*
5.4. Passivo financeiro do RPPS	*1.169.603,38*
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 - 4 - 5)	***(19.760.423,75)***
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1.1)	***1,90%***

Nota técnica: A comprovação da existência de recursos referentes à execução de convênios, empenhados pela totalidade dos contratos, pendentes de repasse financeiro na data de encerramento do exercício, que justifiquem o déficit orçamentário, depende da apresentação de documentos hábeis (termo de convênio, contrato, nota de empenho, extrato bancário etc);

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, afirmou que busca o equilíbrio das contas, ressaltou que está buscando formas de implementar a receita municipal. Relacionou decretos de abertura de créditos adicionais suplementares que teriam por fonte superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Citou decisões em o que o déficit de execução orçamentária teria recebido parecer pela ressalva.*

Manifestação do Chefe de Governo (despacho nº 213/2021, fls. 296 a 340, vol. 18)*: Em resumo o Chefe de Governo informa que efetuou o cancelamento de restos a pagar processados e não processados no ano de 2020 referente a empenho do exercício de 2019. Diz ainda que o montante cancelado diz respeito a operações de crédito e convênios pendentes de repasses.*

Análise do Mérito: *As medidas pertinentes à busca do equilíbrio não foram descritas e não foi indicada documentação de suporte que comprovaria a alegação. O mesmo se observa em relação à alegação da implementação da receita municipal.*

Consta nas alegações que houve abertura de créditos adicionais suplementares com a utilização da fonte superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior ao de referência. Contudo esse superávit não foi detalhado e sua existência não foi comprovada. Destaca-se que consta cálculo global para verificação da existência de superávit financeiro na tabela de apuração do resultado orçamentário, no entanto, inexiste resultado positivo global conforme linha "5" da tabele acima, de forma que não atenua o excesso de despesa em relação a receita.

Nesse contexto, em relação ao que se alega em oportunidade posterior que, efetuou o cancelamento de restos a pagar processados e não processados no ano de 2020 referente a empenho do exercício de 2019 relacionados a operações de crédito e convênios pendentes de repasses, novamente não foi indicada nos autos documentação suporte que comprovaria a alegação de tais operações de créditos e convênios. Todavia, no que diz respeito especificamente aos restos a pagar não processados, esta Secretaria entende que podem ser deduzidos tais valores para fins de cálculo desse limite, uma vez que, já está disponível no Tribunal a prestação de contas de governo referente ao exercício financeiro de 2020, com esses cancelamentos relativos ao exercício de 2019.

Desta forma, em consulta ao Sistema de Contas Municipais – SICOM/TCMGO ("Relação de Acompanhamento de Restos a Pagar por Ano"), verifica-se o cancelamento de restos a pagar não processados do exercício de 2019, no valor de R$18.623.613,97, efetuados em 2020 (fls. 357, vol. 23). Também se nota nesse mesmo ano, cancelamentos de restos a pagar referentes a exercícios anteriores a 2019, mas não prescritos, ou seja, entre os anos de 2015 e 2018, no valor de R$1.330.045,39 (fls. 358, vol. 23). Conclui-se então que, ambos os valores podem ser considerados para fins de ajuste do déficit apurado incialmente.

Portanto, embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior evidenciado pelos serviços de contabilidade do Município, para fins de cálculo é possível deduzir o montante de ***R$19.953.659,36****, assim distribuído: a)* ***R$18.623.613,97****, para fins de apuração do resultado orçamentário do exercício de 2019, mesmo após o seu encerramento; e b)* ***R$1.330.045,39,*** *na linha correspondente a "passivo financeiro", conforme demonstrado a seguir:*

Apuração do resultado orçamentário do exercício (valores em R$1,00).

1. Receita arrecadada	*1.149.689.033,36*
1.1. Receita arrecadada (exceto RPPS)	*1.039.684.539,72*
1.2. Receita arrecadada RPPS	*110.004.493,64*
2. Despesa empenhada	*1.230.989.214,94*
2.1. Despesa empenhada (exceto RPPS)	*1.059.444.963,47*
2.2. Despesa empenhada RPPS	*171.544.251,47*
3. Déficit orçamentário de execução (1.1 - 2.1)	*(19.760.423,75)*
*4. Restos a pagar não processados do exercício de 2019 cancelados em 2020**	*18.623.613,97*
5. Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (5.1 - 5.2 - 5.3 + 5.4)	*-*
5.1. Disponibilidade de caixa	*158.303.009,36*
5.2. Disponibilidade de caixa do RPPS	*85.319.556,00*
*5.3. Passivo financeiro***	*95.558.120,49*
5.4. Passivo financeiro do RPPS	*1.169.603,38*
6. Déficit orçamentário de execução ajustado (3 - 4 - 5)	***(1.136.809,78)***
7. % do Déficit sobre a receita arrecadada (6 ÷ 1.1)	***0,11%***

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

** Cancelamentos de restos a pagar não processados do exercício de 2019 efetuado em 2020, no valor de R$18.623.613,97 (fls. 357, vol. 23).*

***Exclusão de restos a pagar não processados de exercícios anteriores a 2019 e não prescritos (empenhos datados entre 2015 e 2018), no valor de R$1.330.045,39 (fls. 358, vol. 23).*

Reitera-se assim que, embora eventos ocorridos em exercícios subsequentes não alterem os resultados gerais de exercício anterior evidenciados pelos serviços de contabilidade do Município, para fins de cálculo é possível deduzir o montante de restos a pagar não processados cancelados, conforme documentos de fls. 357 a 358, vol. 23. Assim, considerando que o déficit orçamentário de execução é inferior a 1% (um inteiro por cento) da Receita Arrecadada apurada no exercício, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será ***ressalvada*** *na presente prestação de contas, pois esta especializada entende que a ocorrência não macula por si as contas de governo examinadas.*

11.4. *Saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo (R$ 91.678.741,42) diverge do respectivo montante apurado nas prestações de contas de gestão (R$ 91.086.331,54) do referido exercício (fls. 102/104, vol. 1).*

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, afirmou que a Diretoria Municipal de Contabilidade fez quadro comparativo de restos a pagar das contas de gestão com as contas de governo, onde teria identificado as divergências de: R$341,55, R$1.880,00 e R$0,10.*

Para a divergência de R$341,55, afirmou que ocorreu no órgão Fundo de Reaparelhamento do Corpo de Bombeiros, no empenho n° E010572/18. Descreveu o procedimento de correção.

Para a divergência de R$1.880,00, afirmou que ocorreu no órgão Poder Legislativo, e alegou que esse valor foi cancelado no balanço geral de 2017 por prescrição, mas ainda estaria no balancete de dezembro de 2019.

Para a divergência de R$0,10, afirmou que ocorreu no órgão Poder Executivo.

Manifestação do Chefe de Governo (despacho nº 213/2021, fls. 296 a 340, vol. 18)*: Em resumo o Chefe de Governo informa que a referida divergência ocorreu em razão dos empenhos 478, 1182, 4283 e 13541 que foram apresentados nas contas de governo e que não foram informados nas contas de gestão, mas que efetuou o ajuste no exercício de 2020. Informa, ainda, que protocolou o TICKET-TCM nº 58329, no qual restou constatado que as divergências foram identificadas e corrigidas.*

Análise do Mérito: *Em consulta ao TICKET-TCM nº 58329, protocolado pelo Município de Anápolis, verificou-se que os relatórios gerados no sistema de informática do TCMGO não consideraram os empenhos de nºs 478, 1182, 4283 e 13541 na prestação de contas de gestão. Após a atualização dos relatórios nos sistemas do TCMGO, constatou-se que não resta divergência relevante entre o saldo da conta Restos a Pagar informado na prestação de contas de governo e na prestação de contas de gestão, conforme constado nos documentos de fls. 382/384, vol. 23. Portanto, o apontamento foi* ***sanado****.*

11.5. *Cancelamento de Restos a Pagar Processados (excluídos os prescritos), no montante de R$ 4.944.461,32, conforme relatório analítico do passivo financeiro (fls. 104, vol. 1), sem comprovação do fato motivador.*

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, alegou que decretos cancelaram R$14.742.215,73 de restos a pagar. Informou que o motivo de cancelamento consta na respectiva nota de cancelamento. Relacionou os decretos de cancelamentos.*

Manifestação do Chefe de Governo (despacho nº 213/2021, fls. 296 a 340, vol. 18)*: Em resumo, o Chefe de Governo informa que anexou aos autos documentação comprobatória do fato motivador para os referidos cancelamentos.*

Análise do Mérito: *O Chefe de Governo apresentou decretos de cancelamentos de restos a pagar, notas de cancelamentos e documentos emitidos por credores contendo declaração de inexistência de créditos a receber do município.*

Os restos a pagar cancelados cujos decretos e notas de cancelamentos estão nos autos foram analisados e constam na tabela de fls. 261/271 – vol. 18.

No que se refere à declaração de credores informando a inexistência de créditos a receber, segue análise.

Consta à fl. 032, vol. 3, documento emitido por credor, no qual afirmou não haver créditos a receber do município vinculados aos empenhos n° 1220/2016, n° 000266/2016 e n° 707005/2016. Em busca por registro desses empenhos no relatório de restos a pagar das contas de governo, foi observado que os empenhos n° 1220/2016 e n° 000266/2016 passaram por cancelamentos de restos a pagar não processados, contudo o texto da falha solicitou a comprovação do fato motivador dos

cancelamentos de restos a pagar processados, portanto não produz efeitos na análise. O empenho n° 707005/2016 não consta no relatório de restos a pagar das contas de governo.

Consta à fl. 033, vol. 3, documento emitido por credor, no qual afirmou não haver créditos a receber do município vinculados aos empenhos n° 1159/2016, n° 007003/2016 e n° 000779/2016. Em busca por registro desses empenhos no relatório de restos a pagar das contas de governo, foi observado que os empenhos n° 1159/2016, n° 007003/2016 e n° 000779/2016 passaram por cancelamentos de restos a pagar não processados, contudo o texto da falha solicitou a comprovação do fato motivador dos cancelamentos de restos a pagar processados, portanto não produz efeitos na análise.

E consta às fls. 034/052, vol. 3, tabelas diversas que fazem referência a restos a pagar não processados, contudo o texto da falha solicitou a comprovação do fato motivador dos cancelamentos de restos a pagar processados, portanto não produz efeitos na análise.

Segue resumo da análise:

Cancelamento de Restos a Pagar Processados – excluído os prescritos	*4.944.461,32*
Fatos Motivadores Comprovados	*1.455.014,80*
Fatos Motivadores não Comprovados	*3.489.446,52*

Na sequência, após a emissão do despacho nº 213/2021, fls. 296 a 340, vol. 18, em sua manifestação, o Chefe de Governo anexou aos autos diversos documentos (fls. 195 a 314, vol. 21; 001 a 362, vol. 22; e 001 a 301, vol. 23) as quais demonstram e comprovam o fato motivador para o cancelamento de R$3.484.319,96, do montante de R$3.489.446,52 que restava ser comprovado, conforme tabela acima.

Desta forma restou sem comprovação o valor de R$5.126,56. Assim, tendo em vista critérios de relevância e materialidade a referida falha poderá ser ***ressalvada*** *na presente prestação de contas, pois esta especializada entende que a ocorrência não macula por si as contas de governo examinadas.*

11.6. *Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 105, vol. 1) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:*

Descrição da obrigação	***Saldo contábil***	***Saldo doc. comprobatória***	***Fls. doc. comprobatória***	***Diferença***
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA FUNDADA DA AGEHAB	*5.516.176,05*	*5.824.713,70*	*084*	*(308.537,65)*
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA FUNDADA DA CELG/ENEL	*11.345.068,23*	*13.428.950,18*	*085*	*(2.083.881,95)*
INSCRIÇÃO EM DÍVIDA FUNDADA, DA EMPRESA	*1.702.481,45*	*-*	*-*	*1.702.481,45*
LIQUIDAÇÃO REFERENTE A COMPETENCIA	*70.292.182,30*	*-*	*-*	*70.292.182,30*
LIQUIDAÇÃO REFERENTE A COMPETENCIA	*430.046,36*	*-*	*-*	*430.046,36*
LIQUIDAÇÃO REFERENTE AO MES DE JANEIRO	*95.168.362,51*	*-*	*-*	*95.168.362,51*
LIQUIDAÇÃO REFERENTE AO MES DE JANEIRO	*12.688.577,48*	*-*	*-*	*12.688.577,48*
PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO – SRFB	*-*	*12.203.648,02*	*086*	*(12.203.648,02)*
PASEP (DUAS CERTIDÕES EM SEPARADO) 5+8	*-*	*17.575.044,23*	*089/100*	*(17.575.044,23)*
CEF – 519.264-85	*-*	*5.027.339,52*	*009*	*(5.027.339,52)*
CEF – 412.521-19	*-*	*68.495.328,18*	*009*	*(68.495.328,18)*
CEF – 353.678-46	*-*	*10.110.004,01*	*009*	*(10.110.004,01)*
FURNAS	*-*	*84.465,41*	*006*	*(84.465,41)*
ISSA – PREVIDÊNCIA PRÓPRIA	*-*	*25.407.723,78*	*010*	*(25.407.723,78)*
PGFN – PAVIANA	*-*	*231.532,98*	*012/016*	*(231.532,98)*
Totais	***184.454.316,90***	***19.253.663,88***		***-***

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, alegou que ocorreu equívoco na geração do arquivo ".txt". Afirmou que várias dívidas foram somadas em uma linha. Apresentou quadro contendo a classificação dos passivos na forma em que foi apresentado o anexo 16 no processo físico, o somatório dos valores contidos nas certidões e os valores registrados no anexo 16 do SICOM, com fim de demonstrar que o saldo final seria de R$197.142.894,38. Fez apontamentos pertinentes aos montantes que considera como corretos em relação a determinadas dívidas.*

Análise do Mérito: *Nota-se que o Chefe de Governo reconheceu haver problemas no envio das informações eletrônicas do anexo 16. Observa-se que a manifestação tem por fim evidenciar que os erros na geração dos dados não prejudicaram o saldo final, dado que a tabela contida em sua manifestação apontou que a somatória das dívidas evidenciadas no anexo 16 do SICOM seria a mesma da documentação de suporte.*

Ao observar o anexo 16 (fls. 272 – vol. 18), é possível constatar que a especificação e a individualização da dívida fundada foi prejudicada, porque a descrição dos passivos não permite saber a sua origem/vinculação e os valores registrados não permitem uma correlação direta com a documentação de suporte.

É possível extrair o seguinte das alegações do Chefe de Governo e da documentação de suporte das dívidas.

fls.	Descrição da Documentação	Vr. Documento	Vr. Manifest.	Vr no anexo 16
007/009, vol. 7	RECEITA FEDERAL - PARCELAMENTO 620115475 - lei 12.810 OPP	12.203.648,02	12.203.648,02	-
010, vol. 7	PRECATÓRIO	31.443.339,89	31.443.339,89	-
011, vol. 7	AGEHAB	5.824.713,70	5.824.713,70	-
012, vol. 7	ENEL (1.583.310,61+40.032,03+11.345.068,28)	12.968.410,92	11.345.068,28	-
013 a 023, vol. 7	PASEP	15.112.271,82	15.112.271,82	-
025, vol. 7	CAIXA	10.110.004,01	10.110.004,01	-
025, vol. 7	CAIXA	68.495.328,18	68.495.328,18	-
025, vol. 7	CAIXA	5.027.339,52	5.027.339,52	-
026, vol. 7	PASEP	2.462.772,41	2.462.772,41	-
027, vol. 7	FURNAS	84.465,41	84.465,41	-
030, vol. 7	ISSA	19.524.705,90	19.524.705,90	-
030, vol. 7	ISSA	5.883.017,88	5.883.017,88	-
032 a 036, vol. 7	PASEP PAVIANA	254.591,74	254.591,74	-
034 a 041, vol. 7	CONSORCIO GC AMBIENTAL	9.000.000,00	9.000.000,00	-
117 a 120, vol. 3	PASEP - EXTRATO DE ENCERRAMENTO	0,00	371.627,62	-
TOTAIS		**198.394.609,40**	**197.142.894,38**	**197.142.894,38**

Por outro lado, deve-se levar em consideração a característica declaratória das informações contidas no anexo 16 em análise, cujo conteúdo é levado ao conhecimento deste TCM/GO via prestação de contas de responsabilidade do Chefe de Governo, que, em tese, as presta com base naquilo que seu serviço de contabilidade escriturou com apoio em documentação própria. Documentação que aqui é acolhida, no pressuposta da veracidade presumida, como representativa da totalidade da dívida.

Nesse contexto, a documentação de suporte permitiu a identificação dos itens e valores que compõe a dívida fundada do Município de Anápolis. Com base nessa documentação, notou-se que o montante final registrado no anexo 16 do SICOM reflete com proximidade o montante obtido da soma das obrigações registradas na documentação de suporte, apenas com a ressalva da necessidade de alguns ajustes a seguir detalhados, o que, em última análise, não causou prejuízos no processo de

conhecimento do passivo de longo prazo do Município de Anápolis, de forma que não prejudicou o cálculo de apuração do limite de endividamento. Pelo exposto, o item pode objeto de ***ressalva*** *com apoio nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

O saldo da obrigação "ENEL" informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 272 – vol. 18), no valor de R$11.345.068,28, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada às fls. 012 - vol. 7, no valor de R$ 12.968.410,92.

O saldo da obrigação "pasep - extrato de encerramento" informada no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 272 – vol. 18), no valor de R$371.627,62, diverge da respectiva documentação comprobatória apresentada às fls. 117/120 - vol. 3, no valor de 0,00.

Todavia, a referida falha será ***ressalvada*** *na presente prestação de contas, uma vez que a diferença constatada será considerada para fins de apuração do limite da dívida consolidada líquida (tabela 20 do item 7.5) e não trará prejuízo da verificação ao cumprimento do art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.*

11.7. *Operação de Crédito, contraída pelo município e informada por meio do processo nº 11431/19, que trata de contrato de financiamento entre a Caixa Econômica Federal e o município de Anápolis (Contrato de Financiamento n° 519.264-DV°85), com recursos liberados para Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, no valor total de R$20.000.000,00 (fls. 109/132), não registrado na receita de capital do município, conforme demonstração das variações patrimoniais – anexo 15 (fls. 105, vol. 1).*

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou cópia do contrato de financiamento n° 519.264-DV85 para sanar as dúvidas relacionadas à contabilização. Afirmou que os valores são creditados em conta após solicitação ao banco, que o faz para pagamento de determinado fornecedor ou prestador de serviço.*

Manifestação do Chefe de Governo (despacho nº 213/2021, fls. 296 a 340, vol. 18)*: Em resumo, o Chefe de Governo informa que segue em anexo aos autos o contrato nº 519.264-DV:85, firmado em 23/07/2019 – FINISA, no valor de R$20.000.000,00, bem como extrato bancário da conta nº 71172-4 CEF de agosto a dezembro de 2019, com o fim de se comprovar a liberação de apenas R$5.000.000,00. Informa ainda que há um valor de R$5.285.458,63, referente ao contrato nº 0412.521-19/13, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Anápolis, em 24/10/2014.*

Análise do Mérito: *Analisando as alegações do Chefe de Governo, temos que:*

Conforme texto do despacho de abertura de vista, o TCMGO tomou conhecimento do contrato de financiamento em processo específico, contudo, a princípio, o registro contábil evidenciado no anexo 15 do exercício de 2019 não contemplou a totalidade do valor contratado. Sendo o recebimento de valores na forma declarada pelo Chefe de Governo, necessário comprovar os valores recebidos e o respectivo registro contábil, além da indispensável individualização e comprovação de eventuais recebimentos decorrentes de outras operações caso registradas no anexo 15.

Para a comprovação dos valores recebidos, bem como o respectivo registro contábil referente ao contrato nº 519.264-DV:85, firmado em 23/07/2019 – FINISA, no valor de R$20.000.000,00, foi juntado aos autos o referido contrato, extratos bancários da conta corrente vinculada a este e, ainda o Comparativo da Receita Prevista com a Realizada (fls. 304 a 354, vol. 23). Assim é possível verificar que até a data de 31/12/2019, fora repassado ao município o valor de R$5.000.000,00, conforme cronograma de desembolso do contrato (anexo II) e respectivo extrato da conta corrente vinculada ao contrato.

Em relação a composição do montante de R$10.285.458,63 registrados como operações de crédito no Anexo 15 de 2019, foi anexo aos autos em mídia digital, cópia do contrato nº 0412.521-19/13,

celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Anápolis, em 24/10/2014, Comparativo da Receita Prevista com a Realizada com posição em dezembro de 2019. Esta documentação evidencia um recebimento do valor de R$5.285.468,63, referente ao contrato nº 0412.521-19/13 no ano de 2019, esclarecendo a composição dos R$10.285.458,63 registrados como operações de crédito no Anexo 15 de 2019.

Desta forma fica evidenciado o registrado contábil apresentados no Anexo 15 de 2019, bem como a movimentação de valores decorrentes do Contrato de Financiamento n° 519.264-DV°85 e, ainda a composição do montante de R$10.285.458,63 registrados como operações de crédito no mesmo Anexo 15. Sendo R$5.000.000,00, referente ao contrato nº 519.264-DV:85, firmado em 23/07/2019 – FINISA e R$5.285.468,63, referente ao contrato nº 0412.521-19/13, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Anápolis, em 24/10/2014, atendendo assim previsão expressa contida no artigo 85 da Lei Federal nº 4320/64, onde diz que, os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Portanto, o disposto no artigo no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 foi cumprido. Falha ***sanada****.*

11.8. *Contrato de prestação de serviço de coleta de lixo e limpeza urbana, contraído pelo município e informado por meio do processo nº 06418/19, em favor do CONSÓRCIO GC AMBIENTAL no valor total de 24.632.044,86 (fls. 106/108, vol. 1), não registrado como obrigação na dívida fundada interna do município, conforme demonstrado no anexo 16 (fls. 105).*

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, alegou que o saldo a pagar foi inscrito em janeiro de 2019 a favor do Consorcio GC Ambiental.*

Análise do Mérito: *A contabilização em janeiro/2019 não consta na documentação comprobatória a qual o Chefe de Governo fez referência nas alegações (fls. 176/220 – vol. 3). No entanto, conforme análise da falha do item 11.6, a dívida com o Consórcio GC Ambiental consta no saldo final da dívida fundada em 31/12/2019. Com apoio na fundamentação de ressalva da falha do item 11.6 e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o item pode ser* ***ressalvado****.*

11.9. *O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida (R$36.006.430,25) após a inscrição de restos a pagar não processados (R$50.929.596,37), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:*

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1.	*Disponibilidade de Caixa Bruta*	*69.700.472,60*
1.1.	*Disponibilidade de Caixa*	*69.700.472,60*
1.2.	*Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável*	*-*
2.	*Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores*	*10.537.288,01*
3.	*Restos a Pagar Liquidados do Exercício*	***26.069.023,04***
4.	*Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores*	*4.073.922,33*
5.	*Demais Obrigações Financeiras*	*14.097.073,10*
6.	*Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)*	*14.923.166,12*
7.	*Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício*	*50.929.596,37*
8.	*Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)*	*(36.006.430,25)*

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, informou que a indisponibilidade de caixa se deu pelo número de convênios e operações de créditos firmados, empenhados, mas sem o crédito dos valores em conta.*

Análise do Mérito: *O Chefe de Governo apresentou termos de convênios e diversos contratos (222/301 – vol. 3 e 001/330 – vol. 4), mas não apresentou informações pertinentes ao recebimento de valores e os contratos e empenhos vinculados aos instrumentos juntados.*

O Chefe de Governo não apresentou documentação hábil a sua sustentação, no intuito de comprovar que a insuficiência de disponibilidade de caixa após a inscrição de restos a pagar processados (R$36.006.430,25) é decorrente de despesas (empenhadas pela totalidade dos contratos) vinculadas à execução de convênios, com recursos pendentes de repasse.

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte desde que haja suficiente disponibilidade de caixa líquida. A LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros. Os restos a pagar não processados, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, e para a sua inscrição deve existir a correspondente disponibilidade de caixa. Falha não sanada. Todavia, nesta prestação de contas a referida falha será ***ressalvada*** *considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

11.10. *Apresentar os documentos relacionados no art. 15 da IN 008/15, alterada pela IN 001/20.*

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, afirmou que juntou a documentação solicitada.*

Análise do Mérito: *O Chefe de Governo juntou documentação que permite a análise da prestação de contas (002/294 – vol. 5, 001/301 – vol. 6, 001/047 – vol. 7 e 001/304 – vol. 8). O item foi* ***sanado****.*

11.11. *Apresentar o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo: a) as imobilizações, as incorporações, as baixas e as alienações do exercício; b) o estado de conservação dos bens inventariados; - c) as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial (Unidade Administrativa/Servidor); f) o resumo do fechamento contábil dos valores.*

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou o relatório do inventário anual dos bens patrimoniais.*

Análise do Mérito: *O Chefe de Governo apresentou às fls. 048/300 – vol. 7, 002/304, 001/300 – vol. 9, 002/470 – vol. 10, 002/227 – vol. 11. o relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais contendo as informações estabelecidas pela IN 008/2015 no artigo 15-B, XIV. O item foi* ***sanado****.*

11.12. *Apresentar o relatório exarado pelo Controle Interno, contendo: a) avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município; b) avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; c) aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município e d) manifestação acerca do cumprimento das normas da LC nº 101/2000 – LRF, conforme previsto no art. 15, § 3º, XXIII, d, da IN TCM nº 008/15.*

Manifestação do Chefe de Governo: *O Chefe de Governo, em resumo, informou que juntou o relatório do controle interno.*

Análise do Mérito: *O Chefe de Governo apresentou o relatório do controle interno às fls. 229/314 – vol. 11 e 003/017 – vol. 12, atendendo o disposto na IN TCM nº 008/2015 no art. 15-B, XV. O item foi* ***sanado****.*

12 CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

As ocorrências apontadas na análise inicial descritas nos itens 11.1, 11.2, 11.4, 11.7, 11.10, 11.11 e 11.12 foram ***sanadas****.*

Os apontamentos registrados nos itens 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9 foram ***ressalvados****.*

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade de ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Chefe de Governo do Município de ANÁPOLIS, em decorrência da falha mencionada nos itens 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da

administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

***Tornam-se nulos e sem efeitos os termos do Certificado n.º 306/2021 (fls. 361 a 381, vol. 23)**.*

SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERNO, em Goiânia, 26 de janeiro de 2022.

III - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº250/2022 concorda plenamente com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se, nos seguintes termos:

PARECER Nº 250/2022

Cuida-se das Contas de Governo referentes ao ano do exercício financeiro de 2019 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a ***aprovação com ressalvas e recomendações,*** *das presentes contas, como revela a leitura do Certificado nº 019/2022.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) *Opina pela* ***aprovação com ressalvas*** *das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*

b) *Postula no sentido de que esta Corte de Contas recomende ao gestor municipal que:*

- observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário;

- observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

- observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

- promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

- promova as medidas necessárias para aprimorar a transparência municipal, buscando se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

- disponibilize, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, no portal oficial da prefeitura, sob pena de o Município ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, a teor do artigo 48, § 1º, inciso II, c/c os artigos 48-A e 73-C, da Lei Complementar nº 101/2000;

- promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

- na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria

por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014;

- promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente. ***(APR)***

Ministério Público de Contas*, Goiânia, 08 de fevereiro de 2022.*

IV- DA FUNDAMENTAÇÃO

A Secretaria de Contas de Governo e o Ministério Público de Contas procederam às análises do mérito dos autos, apontando como sugestão o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Prestadas, opinião, com a qual coadunamos.

Inicialmente, é preciso dizer que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – Lei 15.958/2007 - prescreve no art. 1º, que " *Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:*

I – apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal;".

As Contas de Governo apresentadas, tempestivamente, em 12/5/2020, dentro do prazo estipulado no art. 77, inciso X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

Ademais, a Secretaria de Contas de Governo, emitiu o Certificado nº019/2022, sugerindo a Aprovação com Ressalvas das contas apresentadas pelo gestor.

Recebido os autos no Ministério Público de Contas foi emitido Parecer de nº 250/2022 concordando plenamente com a Unidade Técnica.

Analisando a documentação e as justificativas apresentadas, verificamos que foram detectadas falhas 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9 ressalvadas, nas contas apresentadas, por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, em plena consonância com o que evidenciou a Unidade Técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

É o Relatório, passo ao Voto.

V - VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, este Relator verifica ser necessário concordar com entendimento apresentado pela Secretaria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, ante o exposto, essa Relatoria apresenta seu VOTO, concordando com o posicionamento da **Unidade Técnica** e do **Ministério Público de Contas**:

Parecer Prévio

I-MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2019, de responsabilidade de ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Chefe de Governo do Município de ANÁPOLIS, em decorrência da falha mencionada nos itens 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9.

II-ENVIAR, após o trânsito em julgado, o processo contendo o parecer prévio à Câmara Municipal de ANAPOLIS para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

III-SOLICITAR à Câmara de Vereadores que comunique ao Tribunal de Contas dos Municípios o resultado do julgamento das Contas de Governo em questão, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

Acórdão

I-Declarar que na análise das contas prestadas por ROBERTO NAVES E SIQUEIRA, Prefeito do Município de ANAPOLIS, no exercício de 2019, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF foram constatadas e ressalvadas as falhas nos itens 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9.

II-RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 11.3, 11.5, 11.6, 11.8 e 11.9 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

(f) observe integralmente o cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, tendo em vista que esta Corte de Contas, em duas oportunidades diversas (Instruções Normativas nºs. 008/2012 e 002/2015), alertou todos os gestores municipais sobre a obrigatoriedade da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos e que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD) comunicou a existência de Municípios sem licença para funcionamento do aterro sanitário.

(g) observe o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente quanto aos ditames da Lei nº 10.098/2000 e da IN TCMGO nº 1/2016, enfatizando que configura ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação, conforme determina a Lei nº 8.429/1992, artigo 11, inciso IX.

III-ALERTAR ao Chefe de Governo atual que:

a) observe, no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e nos respectivos orçamentos anuais, a previsão de recursos e dotações orçamentárias específicas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias que viabilizem a plena execução do Plano Municipal de Educação (PME), conforme previsto no art. 10 do Plano Nacional de Educação (PNE), Lei Federal nº 13.005/2014;

b) observe o cumprimento da Meta 1 do PNE, que determinou que até o ano de 2016 deveria ser promovida a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro e cinco anos de idade, bem como a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender pelo menos 50% das crianças de até três anos de idade, até o final da vigência do PNE (2024);

c) observe o cumprimento da Meta 18 do PNE, que estabeleceu que fosse assegurado, até o ano de 2016, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tendo como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, considerando ainda a estratégia 18.1 da referida Meta, que estipula que até o ano de 2017 no mínimo 90% dos profissionais do magistério e 50% dos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados;

d) promova todas as medidas necessárias à inscrição e ao recebimento dos créditos de Dívida Ativa, no sentido de impedir o cancelamento de seus valores, por inexatidão/falhas de sua inscrição, ou morosidade em sua cobrança a ponto de ensejar prescrição, práticas que poderiam resultar em renúncia de receitas sem observar os regramentos do art. 14 da LRF e legislação pertinente.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, 15 de março de 2022.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO